



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 1914/2026

PROCEDIMENTO: JF/PR/MGA-5006948-84.2025.4.04.7003-APORD

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

PROCURADOR(A) OFICIANTE: LYANA HELENA JOPPERT KALLUF

RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE EM OFERECER O ANPP. OPÇÃO PELO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal promovida pelo MPF em face de CLODOALDO P. R. e GUSTAVO S. R., pela prática de crime previsto no art. 334, *caput*, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

2. Segundo a denúncia, *“Em 16/10/2024, por volta das 13h, na Rodovia PR-317, em Floresta/PR, durante abordagem realizada por equipe de servidores da Receita Federal ao veículo Hyundai/Creta, de placas STN6F82, conduzido por Clodoaldo P. R. e tendo como passageiro Gustavo S. R., foram localizadas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país (...) As mercadorias foram avaliadas em R\$ 142.749,09 (cento e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos), sendo que a irregularidade na importação implicou na evasão de R\$ 47.522,21 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) a título de II e IPI”*.

3. O membro do MPF oficiante, entendendo ser conveniente e oportuno à prevenção e repressão do crime praticado pelos denunciados, ofereceu sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, negando a oferta de ANPP, ao argumento, em síntese, de que: *“Informa-se que foi oferecido acordo de não persecução penal, contudo, mesmo devidamente intimados, não se manifestaram no tempo aprazado, o que deve ser entendido como desinteresse no benefício despenalizador”*.

4. Em resposta à acusação, a defesa dos denunciados requereu a reanálise da possibilidade de acordo, alegando a inexistência de óbices ao cumprimento dos requisitos fixados pelo art. 28-A do CPP.

5. Remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP.

6. Inicialmente, observa-se que a negativa de acordo ocorreu em razão da ausência de resposta à notificação para manifestar interesse no ANPP. Ademais, ao que parece, os réus também não contavam com assistência de advogado regularmente constituído no período em que foram feitas as notificações para eventual proposta de ANPP.

7. Nesse sentido, eventual silêncio dos réus não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido, pois é necessário que o defensor técnico constituído também tenha conhecimento sobre o interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica ao réu sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217- 68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão no 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF GRU-5001161- 21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão no 817, de 09/08/2021; JF/PR/CUR – 5010597-03.2024.4.04.7000 – ANPP, 936a Sessão de 10-06-2024.

8. Assim, o recebimento da denúncia não impede a celebração do ANPP, considerando as peculiaridades do caso concreto e conforme entendimento firmado no Enunciado n. 98 desta 2ª CCR. Dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa, pois sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos.

9. Quanto aos institutos mais benéficos aos réus, o art. 28-A, § 2º, I, do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese transação penal, mas não traz óbice à formalização do acordo no caso de possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

10. Nesse sentido, este Colegiado, em caso similar, assim decidiu: ***“ressalta-se que, embora o membro do MPF oficiante entenda ser mais vantajosa a proposta de suspensão condicional do processo, a defesa do acusado manifestou interesse em realizar acordo de não persecução penal, depreendendo-se, assim, que considera ser o referido instituto mais vantajoso ao seu cliente do que o sursis processual. Logo, primeiro, deve ser esgotada a questão relacionada ao ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 0007042-92.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021; Processo nº 0007052-39.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, ambas unânimes)”*** (JF/MT-1005133-07.2020.4.01.3600-APORD, Sessão 843, de 04/04/2022, unânime).

11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

**DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS
PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 1914/2026

Ante o exposto, voto pela devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ-
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -

JM

1312131421